



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**

**Processo Administrativo n.º 20445/2021**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **MORAIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.100.781/0001-45

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MORAIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.100.781/0001-45, enviado pelo e-mail da copel@guarapari.es.gov.br, no dia **21 de março de 2022**.

Cumpra-se observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 3 (três) dias úteis a contar (após manifestar em campo próprio do sistema) da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02. Considerando que o resultado da licitação foi feito só sistema do Banco do Brasil no dia no dia 17 de março de 2022, a interposição do presente recurso foi realizada dentro do prazo legal.

**II – DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) da Prefeitura de Guarapari /ES, por intermédio do Processo Administrativo nº 20445/2021, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2022, cujo objeto consiste na "AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTICIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS NUTRICIONAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS NESTE MUNICIPIO - SEMED".

Durante a realização da habilitação no dia 07 de fevereiro de 2022, na qual a Comissão de Pregão da SEMED procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada sob o fundamento de não haver atendido "ao subitem, - 1.3.1- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, alínea F Certidão Negativa de Débito Trabalhista CNDT.

O recorrente entendeu que a decisão que o inabilitou foi ilegal e arbitrária, pois foi cerceado o seu direito enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade trabalhista caso se saíra vitoriosa no certame. Nos moldes preconizados pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Razão pela qual, interpôs o presente recurso que passamos a analisar.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



## II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, alega o recorrente que pela sua condição comprovada nos autos de Microempresa poderia fazer uso das prerrogativas da Lei 123/2006 e juntar em momento posterior a comprovação de regularidade trabalhista. Assim, requer a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame do pregão eletrônico nº 010/2022.

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Ocorre que, ainda que com os benefícios conferidos as Microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006, A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO PODE SER SANADA.

Isso porque, o caput, do art. 43, Lei Complementar nº 123/2006, prescreve o seguinte:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

Do mesmo modo, também está clara tal exigência no Edital do PE 010/2022, em seu anexo IV, item 1.3.5.1 ao afirmar que as empresas ME/EPP, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Resta claro pelos termos da Lei que **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVE SER APRESENTADA NA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA ALGUMA RESTRIÇÃO.**

Nos casos de haver restrições, a Lei Complementar nº 123/2006, assegura as ME e EPP, o prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação fiscal e trabalhista (Art. 43, §1º).

Ocorre que, a parte recorrente **simplesmente deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, sem nem mesmo apresentar qualquer alegação de impossibilidade de gerar o documento por meio eletrônico e da impossibilidade atendimento presencial no órgão, sendo evidente o equívoco do recorrente na organização da sua documentação.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**, descumprindo os termos legais e editalícios, **não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior pois o mesmo tem que estar dentro do sistema do Banco do Brasil no ato do certame.**

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentindo, resta claro que esta COMISSÃO se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O administrativista Marçal Justen Filho faz a mesma advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame. Nas palavras do autor supracitado, *"os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta"*.

**A questão suscitada envolve dois princípios, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (insculpido no art. 3º, caput, da Lei de Licitações) significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.

Sendo assim, não há que se falar em “rigorismos procedimentais”, como insinua o Agravante, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei exaustivamente citada.

É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à legalidade, princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto na Lei de Licitações (art. 3º, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF).

Neste sentido, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993”. (3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.)*

De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve passar todas as etapas.

Novamente, nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido, principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do recorrente, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante. Confira-se julgado Poder Judiciário, que apreciou situação muito similar ao caso em tela:



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) assim, como o Agravante **AFIRMA que NÃO apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO** - grifo nosso (Agravamento de Instrumento nº 998559-5. 5ª Câmara Cível. Rel. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013). (grifo nosso)

Assim sendo, resta claro que o edital e a Lei exigem a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que DEIXOU DE SER APRESENTADA PELO RECORRENTE.**

### **III – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MORAIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI**, e negamos provimento quanto ao mérito, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 24 de março 2022

  
**MARIA SIRLEY CARMINATI**

**PREGOEIRA SUBSTITUTA/SEMED**



**MUNICIPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

À SEMED/COMISSÃO DE PREGÃO

**ACOLHO** a resposta apresentada pela Comissão de Licitação às fls. 438/442 do Processo Administrativo nº 20445/2021, referente ao Recurso Administrativo encaminhado via e-mail apresentado pela empresa **MORAIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, ao qual tem por objetivo a aquisição de gênero alimentícios para suprir as demandas nutricionais das Escolas Públicas neste Município, por seus fundamentos legais.

Conheço o Recurso Administrativo apresentado, mas nego-lhe provimento nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **MORAIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI**, pelos motivos ora expostos.

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari/ES, 24 de março de 2022.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES**  
Prefeito Municipal